PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.542.93-08, bem como os respectivos anexos, relativos as Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1992, apresentados da Senhora Prefeita do Município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1992;

CONSIDERANDO os pronunciamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, no sentido de emitir PARECER desfavorável à aprovação das referidas contas;

CONSIDERANDO que a manifestação da Procuradoria da Fazenda propõe o seu acolhimento, ressalvados os atos pendentes de aprovação;

CONSIDERANDO a manifestação da Douta Secretaria-Diretoria Geral, no sentido da emissão de PARECER desfavorável à aprovação das referidas contas;

CONSIDERANDO, ainda**,** o que mais dos autos consta;

Decide, por maioria, pelos votos da corrente vencedora, formada pelo Conselheiro WALTER ABRAHÃO – Revisor, e pelos Conselheiros Substitutos RENATO TUMA e BAPTISTA GONÇALVES, com declaração de votos em separado, que ficam fazendo parte integrante deste, contendo fundamentos próprios autônomos, emitir PARECER desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 1992, com fundamento nas ilegalidades demonstradas a seguir:

1. Descumprimento dos artigos 4º e 5º da Lei Orçamentária;
2. Descumprimento ao artigo 4º da Lei nº 10.688/88;
3. Descumprimento do artigo 7º da Lei nº 10.430/88;

Vencido o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ que votou no sentido de emitir PARECER FAVORÁVEL às referidas contas, conforme voto, que também fica fazendo parte integrante deste.

DECIDE, ainda, por maioria, sem embargo da rejeição das contas, contra o voto do Conselheiro Substituto BAPTISTA GONÇALVES, que restringiu a decisão aos

termos expressos no seu voto, aprovar as seguintes recomendações, a serem encaminhadas ao Executivo:

1. Eliminar das futuras leis de meios as impropriedades apontadas na análise crítica tecidas sobre a Lei Orçamentária de 1992;
2. Classificar as despesas com publicidade de todas as unidades orçamentárias autorizadas a realizá-las, inclusive as deste Tribunal, da E. Câmara Municipal e das Autarquias, nos futuros orçamentos, no Subprograma 023X;
3. Elaborar o Balanço Orçamentário rigorosamente de acordo com o modelo estabelecido pelo anexo 12 da Lei Federal 4.320/64;
4. Considerar e, por conseqüência, consignar, como receita prevista, no Balanço Orçamentário, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e nos Boletins Mensais da Receita Realizada, os valores resultantes das reprojeções das receitas levadas a efeito durante o exercício que serviram de base para as atualizações das dotações;
5. Contabilizar a receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios pelo valor total transferido e creditado pelo Banco do Brasil;
6. Aprimorar os procedimentos relacionados com a inscrição, cobrança e cancelamento da dívida ativa;
7. Regularizar as pendências bancárias atualmente existentes;
8. Recolher, sem atrasos, os valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal – IPREM (Contribuições dos Servidores e da Prefeitura fixadas em Lei) e pagamento da dívida atualmente existente com o referido Instituto, inscrita no Passivo Permanente;
9. Encaminhar a este Tribunal, imediatamente após a publicação dos atos correspondentes às atualizações orçamentárias, os estudos nos quais se basearam as reprojeções das receitas; e
10. Encaminhar a este Tribunal, acompanhando as futuras prestações de contas anuais, demonstrativos que:
 a) revelem e justifiquem as pendências bancárias eventualmente existentes ao final de cada exercício;
 b) comprovem observância à Resolução do Senado que disciplina as operações de crédito, inclusive no tangente aos limites do endividamento.

DECIDE, outrossim, à unanimidade, determinar aos Órgãos Técnicos deste Tribunal o acompanhamento no exercício em curso, do cumprimento das seguintes providências:

Processo TC 10.848/92*00 (Contabilização da participação da Prefeitura nos capitais sociais da EMURB e da CMTC; cancelamento da dívida ativa; controle dos valores inscritos na conta Crédito de Contribuintes);

Processo TC 9.124/92*15 (Correção de falhas apuradas nos Almoxarifados das Administrações Regionais de Campo Limpo, Santo Amaro, Vila Prudente e Vila Mariana);
Processo TC 12.943/90*32 (Questões relacionadas com o patrimônio do FUNAPS);
Processo TC 8.179/92*71 (Regularização da conta "Receita Tributária a Classificar"; controle dos depósitos judiciais efetuados para garantia do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras; esclarecimento acerca da diferença de procedimentos entre o BANESPA e outras Instituições Financeiras no tocante à retenção do Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras).

DECIDE, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e cópia dos mesmos ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Ausentes os Conselheiros EURÍPEDES SALES, Vice-Presidente, e PLANET BUARQUE, em gozo de férias.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de junho de 1993.

ALTINO MACHADO
Presidente

WALTER ABRAHÃO
Revisor designado para
Redigir o PARECER nos
Termos do § único do art.
115 do RI

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro

RENATO TUMA
Conselheiro Substituto

BAPTISTA GONÇALVES
Conselheiro Substituto